



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001871/95-14
Recurso nº. : 12.100
Matéria : IRPF – Exs: 1990 a 1994
Recorrente : NEY CELLI FILHO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.654

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta as disponibilidades declaradas pelo contribuinte, advindas de período base anterior, não questionadas e, se a apuração se processar mensalmente, aquelas acumuladas de meses anteriores.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Os recursos tributados exclusivamente na fonte, por se tratarem de rendimentos considerados automaticamente distribuídos por pessoa jurídica, na forma da legislação pertinente á matéria, quando não vinculados a despesas identificadas, justificam acréscimos patrimoniais de pessoa física titular de empresa individual.

TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NEY CELLI FILHO**,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para: I – excluir os meses de jan/90 fev/90 e abr/93; II – reduzir no mês de jan/89, NCz\$ 4.422,29; no mês de mai/90, Cr\$ 72.967,42; no mês de mar/91, Cr\$ 123.200,00; no mês de ago/91, Cr\$ 2.517.500,00; no mês de set/92, Cr\$ 5.700.000,00, no mês de jun/93, Cr\$ 247.138.883,00; III – excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que negava provimento ao inciso I, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001871/95-14
Acórdão nº. : 104-16.654
Recurso nº. : 12.100
Recorrente : NEY CELLI FILHO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 471, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física relativamente aos exercícios de 1990 a 1994, escoimado nos seguintes elementos, de acordo com os demonstrativos de fls. 378/447:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, períodos de 01/90 a 12/90;
- proventos de qualquer natureza, assim considerados os gastos mensais incompatíveis com a renda auferida, nos períodos de apuração de 01/89 a 11/93;
- ganho de capital na alienação de bens/ direitos, processado em 08/91 e 11/92, fls. 474/475.

A exigência é parcialmente decorrente daquela atinente ao imposto de renda de pessoa jurídica, NEY CELLI FILHO, FIRMA INDIVIDUAL, também objeto de lançamento de ofício, conforme fls. 349/377.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001871/95-14
Acórdão nº. : 104-16.654

Os demonstrativos mencionados se amparam nas declarações de rendimentos da pessoa física e na documentação acostada ao feito pelo contribuinte e pelo próprio fisco, em resposta a intimações, fls. 03/337.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo, argumenta, em síntese que:

- deve ser suspensa a exigência no tocante à íntima relação com imputações atribuídas à pessoa jurídica, até seu deslinde final;
- os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício constituem despesas necessárias à manutenção da fonte produtora;
- impõe-se perícia a efetiva comprovação de acréscimos patrimoniais a descoberto, mesmo porque o fisco não levou em consideração valores disponíveis, tempestivamente declarados de períodos base anteriores, nem efetuou o transporte de eventuais saldos positivos verificados em cada mês, dos períodos de apuração;
- os valores lançados como despesas mensais não se baseiam em documentação acostada ao processo, exemplificando com a quota nº 43 de consórcio, lançada duas vezes, quando o extrato respectivo indica somente um pagamento.

A autoridade "a quo" rejeita a perícia fundada no artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001871/95-14
Acórdão nº. : 104-16.654

Quanto á matéria fática:

- considera desnecessário analisar o feito, no que decorre do lançamento de pessoa jurídica, face ao seu decisório nº 2-101/96, que considera integrante deste feito, fls. 490/515;
- quanto a quota de consórcio 043, equivoca-se o contribuinte, trata-se de aquisição de duas quotas no mesmo mês do ano calendário, de nºs. 037 e 043, conforme fls. 89 e 100;
- rejeita as disponibilidades advindas de períodos base anteriores, tempestivamente declaradas como numerário em espécie, sob o argumento de que devem ser comprovadas por documentação hábil e idônea (SIC?!); presume renda consumida face a despesas de alimentação, escola, transporte, lazer, vestuário e outras, não consignadas no levantamento fiscal;
- considera procedente o transporte do saldo positivo apurado em determinado mês, no ano calendário, como justificativa de acréscimo patrimonial de período(s) seguinte(s).

Em conseqüência, elide parcialmente a exação e, quanto ao ganho de capital, determina o prosseguimento da cobrança do imposto e cominações legais respectivos, face a seu não questionamento pelo sujeito passivo.

Foram mantidos, parcial ou totalmente, como reflexo do decisório recorrido, os valores atinentes aos períodos de apuração de 06/89 a 08/89 e 11/89; 01 e 02/90, 05 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001871/95-14
Acórdão nº. : 104-16.654

06/90, 01/91 a 03/91 e 08/91 e 09/91; 07/92 e 08 a 11/92 e 04/93 e 06/93, conforme demonstrativo de fis. 525.

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, o sujeito passivo alega a nulidade da ação fiscal, dado terem sido procedidas diligências unilaterais, sem a presença do contribuinte ou seu preposto. Fato que violaria o princípio constitucional inserto no artigo 5º, LV, da Carta de 1988.

Instada a se manifestar, a PFN pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001871/95-14
Acórdão nº. : 104-16.654

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Em preliminar, diligências de iniciativa do fisco, de nenhum modo constituem cerceamento de eventual direito de defesa do sujeito passivo. Tais diligências, legalmente autorizadas, - Lei nº 2.354/54, artigo 7º, 4- , são intrínsecas à atividade fiscalizadora, destinando-se à apuração da exatidão das declarações e informações prestadas pelo contribuinte. Delas pode resultar, ou não, a constatação de inexatidões tributárias, objeto de lançamento de ofício.

Improcedente e insustentável, portanto, alegar-se cerceamento do direito de defesa do que não se é acusado, em fase meramente investigatória, inerente à atividade fiscalizadora e, na qual, não se é preliminarmente acusado de qualquer infração tributária

Como resultados das diligências, "in casu", formalizou-se o ato declaratório e a peça acusatória – o auto de infração, objeto desta lide.

Ora, a partir dele, e somente com ele, se configura a exigência tributária. Nesse instante poderá surgir, ou não, a violação ao princípio constitucional de ampla defesa administrativa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001871/95-14
Acórdão nº. : 104-16.654

Também nessa situação, impossível e insustentável a pretensão de eventual cerceamento do direito de defesa, se arrolada fosse: o contribuinte, quando da formalização da exigência, fls. 471, atesta não só a haver recebido, como todos os seus anexos, inclusive o Termo de Encerramento da Ação Fiscal e demonstrativos, que identificam os fundamentos materiais do lançamento.

E mais, por cópia xerográfica recebeu o inteiro teor de todas as peças e documentos que instruem o processo, conforme requerido, fls. 477. Isto é, mesmo os fundamentos das diversas diligências e seus efeitos, junto a órgãos públicos, deles teve conhecimento na fase impugnatória.

Quanto ao mérito, inequívoco o equívoco da autoridade monocrática quanto à comprovação de disponibilidades financeiras em espécie, por documentação hábil e idônea, declaradas, tempestivamente.

Primeiro porque não foram questionadas pelo fisco na fase investigatória, não podendo valores/bens não questionados fundamentar decisões administrativas.

Segundo, e fundamentalmente, por ser praticamente impossível a prova documental de disponibilidades pretéritas. Mormente se exigida, em 10/1994, a prova de sua existência física, em dezembro de 1990, de 1991, de 1992 e de 1993. O que, sem dúvidas, beira às raias da fantasia!

Terceiro porque não se pode descartá-las, no intuito de ser mantida uma exceção, sob o pretexto de presunção de seu consumo, como perpetrado. Consumo, evidente sinal exterior de riqueza, não se presume. Sim, se comprova E, por quem acusa ("onus probandi incumbit ei que dicit!")



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001871/95-14
Acórdão nº. : 104-16.654

Quarto, adotar-se tal procedimento é pugnar administrativamente em conflito direto com o artigo 37 da Carta Constitucional de 1988, relativamente aos princípios da impessoalidade e moralidade, nele insertos. E, operar sob princípios constitucionais não é só sadio e condição de sobrevivência do Estado e, nele, do cidadão. É, por isso mesmo direito/dever de todos os cidadãos e, em particular, de quem está imbuído do "munus" administrativo, de, em nome do Estado, exigir tributo de cidadão!

Por outro lado, no contexto do Termo de Verificação Fiscal e encerramento da Fiscalização, de fls. 349/377, corroborado pelos demonstrativos de fls. 375/376 e pelo próprio decisório atinente à pessoa jurídica, acostado às fls. 490/523, e, deste, em particular, suas fls. 508/509, o próprio fisco indicou fontes de recursos da pessoa física, tributadas exclusivamente na fonte na pessoa jurídica e referendadas pelo decisório recorrido.

Assim é que, exceto os valores correspondentes aos itens 6.1.2, 6.2.1 e 6.2.2 do Termo de Verificação antes mencionados, que têm despesas identificadas como contrapartida (aluguéis, condomínios e energia elétrica), fls. 352/353 e 376, os demais rendimentos referenciados no item 21.3, fls. 376, por constituírem omissões de receitas ou apropriações de custos/despesas inexistentes, portanto, na forma da legislação vigente, sujeitaram-se ao imposto de renda exclusivo de fonte. Constituíram, por essa mesma razão, origens de recursos, identificadas e tributadas, para justificar eventuais variações patrimoniais da pessoa física, ao longo dos meses dos anos calendários objeto do levantamento mencionado.

Deles exigir-se tributação exclusiva de fonte, como rendimentos considerados automaticamente distribuídos e, ao mesmo tempo, não levá-los em conta, como recursos, na apuração de eventual aumento patrimonial do titular da empresa individual, constitui, sem sombras de dúvidas, equívocado "bis in idem". Isto é, tributa-se o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001871/95-14
Acórdão nº. : 104-16.654

rendimento e não se o considera para a apuração de eventual aumento patrimonial. O que, mantido, redundaria em ilícito e insustentável enriquecimento do Estado.

Mencione-se, por oportuno o detalhe legal: dada a derrogação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ante o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, parte os rendimentos submetidos à tributação exclusiva de fonte com base naquele dispositivo legal, tiveram, por esse mesmo fato, a exigência respectiva cancelada, conforme fls. 508.

Tal reconhecimento de carência de fundamentação legal à manutenção da tributação, entretanto, nem por isso invalida a origem, detectada e tributada, então, pelo próprio fisco, daqueles rendimentos. O que, independentemente da abstração legal, os justifica à finalidade antes reportada.

Nesse contexto, devem ser:

1.- reduzidos da base de cálculo da exigência que remanesceu da decisão recorrida:

- a) no mês calendário de 06/89 Nca\$4.422,29, ante o saldo de disponibilidades constante da declaração de rendimentos do exercício anterior;
- b) no mês calendário de 05/90, Cr\$72.967, 42, ante os rendimentos considerados distribuídos automaticamente, conforme fls. 360 (inciso 13.1.1.) e 376;
- c) no mês calendário de 03/91, Cr\$123.200,00, ante os rendimentos considerados automaticamente distribuídos, conforme fls. 362 e 365 e 376;
- d) no mês calendário de 08/91, Cr\$449.160,00, idem, fls. 362/365;
- e) no mês calendário de 07/92, Cr\$ 2.517.500,00, idem, fls. 362, 365 e 376;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001871/95-14
Acórdão nº. : 104-16.654

- f) no mês calendário de 09/92, Cr\$ 5.700.000,00, idem. fls .362, 365 e 376;
- g) no mês calendário de 06/93, Cr\$247.138.883,00, idem, fls .362, 265 e 376;

2.- excluídos da base imponible:

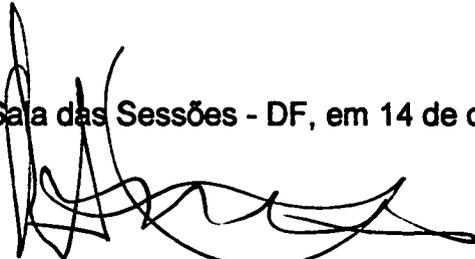
- a) os meses calendários de 01 e 02/90, pela distribuição automática de rendimentos da pessoa jurídica, tributados exclusivamente na fonte, fls. 360 (inciso 13.1.1.) e 376;
- b) no mês calendário de 04/93, pela disponibilidade tempestivamente declarada anteriormente e ante a distribuição automática de rendimentos da pessoa jurídica, fls. 352, 365 e 376;

Finalmente, quanto à TRD, inexigível, como encargo moratório anteriormente a 01.08.91, conforme pacificada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, exarada no Acórdão CSRF nº 01/-1.773/94.

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo da exigência os meses calendários e valores antes mencionados e, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91.

No cumprimento desta decisão a autoridade local deverá observar, no que couber, as disposições do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, relativamente à redução da multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES